



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.389 - PB (2014/0126912-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 302 DO CPPM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação da Suprema Corte, firmada no julgamento do HC n.º 127.900/AM, realizado em 3/3/2016, passou a aplicar o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal ao processo penal militar. Todavia, conforme entendimento firmado no referido julgado, a nova regra deve ser aplicada somente aos processos penais militares com a instrução ainda não encerrada. Precedentes.

2. No caso, não incide o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em 3/2/2014, "foi realizada a audiência de julgamento com a subsequente condenação do paciente pelos crimes do art. 312 do CPM e peculato."

3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.389 - PB (2014/0126912-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO LINS DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0000147-47.2014.815.0000).

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 27/6/2005, como incurso nos arts. 303, § 1.º, 312, 315, 334, parágrafo único, c.c. o art. 53, todos da Lei Penal Militar, na forma continuada.

No presente recurso, alega a defesa, em suma, que "a nova redação do art. 400 do CPP propicia maior eficácia à defesa, devendo ser o interrogatório o derradeiro ato da instrução, também no processo penal militar." (fl. 78).

Requer, assim, "seja julgado procedente o presente recurso, para que seja concedida a ordem determinando que o interrogatório do paciente na Ação Penal nº 200.2003.030.472-5, novo número 0030472-96.2003.815.2002 na VARA MILITAR, seja feito em obediência ao que dispõe o artigo 400 do CPP, bem como anulando, de ofício, a sentença prolatada." (fl. 81)

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 111/117, pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.389 - PB (2014/0126912-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal ao processo penal militar, sob o argumento de que o ato de interrogatório, como meio de defesa pessoal no processo penal, deve ser realizado ao final da instrução, como previsto no Código de Processo Penal, e não ao início, como previsto no Código de Processo Penal Militar.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação da Suprema Corte, firmada no julgamento do HC n.º 127.900/AM, realizado em 3/3/2016, passou a aplicar o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal ao processo penal militar. Todavia, conforme entendimento firmado no referido julgado, a nova regra deve ser aplicada somente aos processos penais militares com a instrução ainda não encerrada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. AUDITORIA MILITAR. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIOS REALIZADOS NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 302 DO CPPM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE DESPROVIDO.

I - Tendo em vista que a tese acerca da ilicitude das interceptações telefônicas não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - Por outro lado, embora tenha sido noticiado o julgamento superveniente da apelação, os recorrentes não juntaram aos autos sequer cópia do respectivo acórdão, sendo seu dever instruir de modo adequado o processo, a fim de permitir a compreensão adequada da controvérsia nele versada (precedentes).

III - A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado no sentido de que se aplica ao processo penal militar a norma especial contida no art. 302 do CPPM, quanto à realização do interrogatório no início da instrução criminal (precedentes).

IV - Contudo, o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 127.900/AM, em 3/3/2016, consignou que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aplicada a norma contida no art. 400 do CPP também ao processo penal militar, de modo que o interrogatório do acusado seja feito no final da instrução.

Tal orientação, contudo, segundo o Pretório Excelso, aplica-se somente aos processos penais militares cuja instrução não tenha ainda se encerrado, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

V - No presente caso, os interrogatórios foram realizados em 24/3/2011, e a r. sentença condenatória proferida em 2/5/2012. Desse modo, não se constata o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a nova orientação adotada pelo STF, quanto à incidência do art. 400 do CPP aos processos militares, deve ser observada a partir da publicação da ata do referido julgamento, em 11/3/2016 (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RHC 77.695/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 57 DA LEI N. 11.343/2006. NOVO ENTENDIMENTO DO STF (HC N. 127.900). ARTIGO 400 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. APREENSÃO DE CENTO E QUARENTA E QUATRO GRAMAS E QUARENTA E OITO CENTIGRAMAS DE COCAÍNA E DOIS QUILOGRAMAS, CENTO E DEZESSETE GRAMAS DE MACONHA. MODALIDADE PRIVILEGIADA. REDUÇÃO. ESCOLHA DA FRAÇÃO (1/6). ANÁLISE DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3/8/2016, ressaltou que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito dos procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Assim, em procedimentos ligados à Lei Antidrogas, o interrogatório, igualmente, deve ser o último ato da instrução, observando-se que referido entendimento será aplicável a partir da publicação da ata de julgamento às instruções não encerradas.

2. A nova diretriz não se aplica ao caso concreto. Isso porque, consoante se verifica nos autos, a audiência de instrução foi realizada em 30/7/2014 (e-STJ fls. 120/123). Ou seja, não há se declarar a nulidade do feito, pois, seguindo justamente a orientação da Suprema Corte, a incidência da norma prevista no art. 400 do CPP às ações penais regidas por legislação especial somente ocorre quanto aos atos praticados após a publicação do julgado retrocitado - isto é, a partir de 3/8/2016.

3. É certo que decisões proferidas em habeas corpus não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revestem de efeito vinculante nem eficácia erga omnes. Todavia, no caso do HC 127.900/AM, há de se admitir que o provimento serve, ao menos, de orientação para os demais órgãos com competência jurisdicional penal, especialmente porque oriunda do Plenário do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Com isso, privilegia-se importantes princípios do sistema jurídico vigente, tais como o da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, sem contar a redução do risco de prolação de decisões contraditórias. Precedente.

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. Nessa linha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida também podem ser sopesadas na definição do índice de redução da pena pela incidência do referido benefício legal. Precedentes.

6. Na espécie, verifica-se que a natureza, variedade e quantidade de droga - 144,48 g (cento e quarenta e quatro gramas e quarenta e oito centigramas) de cocaína e 2,117 kg (dois quilogramas, cento e dezessete gramas) de maconha - justificam a incidência do menor fator de redução, isto é, 1/6, não havendo se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. O acórdão recorrido, nessa parte, demonstra sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 972.939/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. INTERROGATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MÁXIMA EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APENAS AOS PROCESSOS EM QUE HÁ ATOS INSTRUTÓRIOS PENDENTES. PEDIDO NÃO PROCEDENTE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR NÃO CONSTATADA. QUESTÃO PRELIMINAR. DESRESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DO EXERCÍCIO DA ADVOGACIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CASSAÇÃO DA PALAVRA NÃO CONSTA DA ATA DE AUDIÊNCIA. ANÁLISE INVIABILIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, pela aplicação do princípio da especialidade, no caso do processo penal militar, o interrogatório do acusado deve ser o primeiro ato da instrução, visto que há previsão específica no Código de Processo Penal Militar a respeito do tema. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, tem decidido pela aplicabilidade do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal ao processo penal militar, sob o entendimento de que deve ser privilegiado o princípio constitucional da ampla defesa. Precedentes.

3. Sem embargo, o Plenário do Pretório Excelso decidiu, em sessão realizada no dia 3/3/2016 (HC n. 127.900/AM), pela modulação dos efeitos do entendimento daquela Corte, para determinar que o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal seja aplicado somente às instruções que ainda estão em andamento.

4. Como a instrução processual já foi encerrada no caso em exame, mesmo se acolhida a tese defensiva, não haveria modificação da conclusão firmada no acórdão recorrido. Improcedência do pedido.

5. O pedido examinado pelo Juiz singular - realização do interrogatório dos acusados ao final da instrução processual - é matéria preliminar, mas não constitui questão prejudicial, o que afasta a competência do Conselho de Justiça para a sua análise.

6. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A defesa não logrou demonstrar, nas razões recursais, qual haveria sido o prejuízo suportado pelo recorrente com o indeferimento do pedido de realização do interrogatório ao final da instrução.

8. Da leitura do termo de audiência, não é possível constatar sequer se a palavra do advogado foi efetivamente cassada pelo Juiz singular, o que inviabiliza o exame da nulidade suscitada.

9. Recurso especial não provido. (REsp 1448466/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

Na hipótese em apreço, vê-se que, em 3/2/2014, "foi realizada a audiência de julgamento com a subsequente condenação do paciente pelos crimes do art. 312 do CPM e peculato, totalizando pena definitiva de 1.533 (mil quinhentos e trinta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão" (fl. 65).

Assim, não incide, no caso, o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a instrução encontra-se encerrada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126912-0

RHC 48.389 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001474720148150000 00304729620038152002 1474720148150000 20020030304725
304729620038152002

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: HORÁCIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: ANTÔNIO GUERRA NETO
CORRÉU	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.